



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001744/91-11

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.521

Recurso nº: 89.730

Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.
Falece competência a este Colegiado, para apreciação da constitucionalidade ou não de leis tributárias, reservada que é ao Poder Judiciário. O pedido de prova pericial deverá obedecer os requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

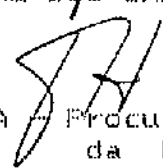
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente



TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001744/91-11
 Recurso Nº: 89.730
 Acórdão Nº: 203-00.521
 Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), datado de 23.08.91, pela falta de recolhimento ao PIS/Faturamento, referente aos meses de dezembro de 1990 e janeiro a julho de 1991, no valor de Cr\$ 125.886.127,28.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 23/27), a recorrente discorre sobre a constitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS sobre vendas de álcool carburante, sobre rendimentos de aplicações financeiras e sobre as variações monetárias ativas, e requer:

- a) deferimento para juntada de documentos;
- b) solicita pericia com a indicação de técnicos de ambas as partes, como forma de ver assegurado seu direito de defesa;
- c) solicita a produção de defesa oral perante o Conselho; e
- d) pleiteia o cancelamento do auto de infração.

O autor do feito manifestou-se às fls. 24/25 esclarecendo que não é da sua competência analisar a constitucionalidade ou não da cobrança; não vislumbra a necessidade de juntada de outros documentos, posto que, em nenhum momento, foi negado à contribuinte o direito de defesa. Propôs a manutenção da cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, visto que a contribuinte não produziu argumentos capazes de ilidir o feito (fls. 32/34).

A contribuinte interpôs seu recurso de fls. 39/44, onde, basicamente, alega os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, e em relação aos fundamentos da decisão de primeiro grau, diz que a autoridade julgadora "ao recusar-se a analisar a inconstitucionalidade arguida, houve uma supressão de instância e ao mesmo tempo caracterizou o cerceamento de defesa".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001744/91-11

Acórdão nº 203-00.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, reunindo condições de admissibilidade.

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento de defesa, e mesmo de suposta supressão de instância, em face da não-apreciação da arguição de inconstitucionalidade das leis instituidoras do PIS/FATURAMENTO, primeiro porque a apreciação sobre a constitucionalidade ou não de leis tributárias é reservada ao Poder Judiciário, falecendo tal competência a este Colegiado; ao depois e por estas mesmas razões, não há falar em supressão de instância, hipótese incorrida nestes autos, como se demonstra de seu bojo e pela própria decisão recorrida.

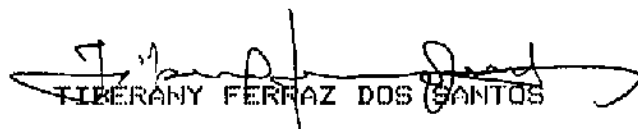
Ademais, em recente decisão ainda não publicada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem de adotar o entendimento em ser o PIS uma contribuição social, natureza tributária distinta do imposto, e em particular do ICMS, como alega a Recorrente, oportunidade em que essa Egrégia Corte, também entendeu como componente da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO as receitas financeiras.

Aliás, verifico que nos demonstrativos de fls. 04 não existe a coluna em destaque e nem mesmo em valores, a título de variações monetárias ativas.

Quanto ao mérito propriamente dito, prova alguma fez a Recorrente capaz de ilidir o procedimento fiscal de lançamento; alegou que tal prova seria a pericial, contudo, restou inócua não só pela má formulação do pedido, em desacordo com o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, como também pela sua não-reiteração na fase recursal, tornando-a, agora preclusa; outrossim não juntou documentos, nem mesmo contestou os valores tributados e os cálculos procedidos.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS